



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.452 - PR (2015/0155173-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ABATEDOURO COROAVES LTDA
ADVOGADO : ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a validade do auto de infração em apreço, devido à observância do direito de defesa da ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
3. A argumentação do recurso especial não atacou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido de: (i) que a submissão ao regime de inspeção permanente e a ciência do representante da empresa lançada no relatório de inspeção dispensam a intimação para a diligência; (ii) inaplicabilidade da previsão de contraprova no caso de inspeção no ambiente de produção do abatedouro, sob o acompanhamento de representante da autora. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.452 - PR (2015/0155173-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ABATEDOURO COROAVES LTDA**
ADVOGADO : **ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Abatedouro Coroaves Ltda. contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 472):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos no caso em apreço, além da inaplicabilidade do óbice contido na Súmula n. 283 do STF.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 492/493.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 736.452 - PR (2015/0155173-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a validade do auto de infração em apreço, devido à observância do direito de defesa da ora recorrente, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A argumentação do recurso especial não atacou os fundamentos autônomos do acórdão recorrido de: (i) que a submissão ao regime de inspeção permanente e a ciência do representante da empresa lançada no relatório de inspeção dispensam a intimação para a diligência; (ii) inaplicabilidade da previsão de contraprova no caso de inspeção no ambiente de produção do abatedouro, sob o acompanhamento de representante da autora. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016).

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 472/474):

Trata-se de agravo interposto por Abatedouro Coroaves Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão do TRF da 4ª Região, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementado (fl. 271):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. ANULAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES DA INFRAÇÃO E PENALIDADE. INTIMAÇÃO DA DILIGÊNCIA. CONTRAPROVA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

- Hipótese em que o autuado teve perfeito conhecimento da imputação que lhe fora atribuída, tendo, portanto, completa condição de exercer adequadamente sua defesa. Além do mais, os fundamentos normativos e a irregularidade foram adequadamente especificados, não se vislumbrando a inviabilidade do exercício do direito de defesa alegada pela autora.

- A submissão ao regime de inspeção permanente e a ciência do representante da empresa lançada no relatório de inspeção dispensam a intimação para a diligência, motivo pelo qual não se reconhece a nulidade do auto de infração.

- A contraprova é imprescindível nos casos de análise laboratorial realizada fora do estabelecimento interessado, quando se torna necessária para garantir o direito ao contraditório, que ficaria inviabilizado com o reconhecimento da infração sem qualquer controle por parte da empresa autuada, o que não é o caso dos autos.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos, apenas para fins de prequestionamento, conforme ementa de fl. 301.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes artigos: i) art. 26, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999, ao argumento de nulidade do auto de infração administrativa em apreço, porquanto não restaram demarcadas quais as alterações produzidas pelo Decreto 30.691/1952, advindas do Decreto n. 1.255/1962, e qual a relação destes para com a conduta supostamente praticada pela recorrente, nem os dispositivos legais infringidos; ii) art. 41 da Lei n. 9.784/1999, devido à ausência de intimação da diligência; iii) art. 33, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 986/1969, em virtude da não disponibilização da contraprova.

Contrarrazões às fls. 364/371.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 449/456).

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

No que tange ao art. 26, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.784/1999, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela validade do auto de infração, na medida em que os fundamentos normativos e a irregularidade foram adequadamente especificados, oportunizando, por conseguinte, o direito de defesa à ora recorrente.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão *a quo* (e-STJ fls. 268/269):

i) Omissão das especificações da infração e penalidade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autora alega que não houve pormenorização dos fatos e fundamentos que embasam o Auto de Infração, além de não terem sido indicados os dispositivos violados das leis referidas, violando, assim, o art. 26, §1º, VI, da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

(...)

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

A ré, por sua vez, alega que os fatos e fundamentos legais foram devidamente detalhados, constando a descrição minuciosa da infração cometida e da legislação infringida.

A alegação da autora é improcedente.

O auto de infração indica a violação do art. 876 do Decreto 30.691/1952 e o disposto no item 4.4.5.8 do anexo II da Portaria nº 210/1998/MAPA.

Os dispositivos citados prescrevem o seguinte:

Decreto 30.691/1952:

Art. 876. As infrações ao presente Regulamento são punidas administrativamente e, quando fôr o caso, mediante responsabilidade criminal.

Parágrafo único. Incluem-se entre as infrações previstas neste Regulamento, atos que procurem embaraçar a ação dos servidores da D.I.P.O.A. ou de outros órgãos no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização; desacato, suborno ou simples tentativa; informações inexatas sobre dados estatísticos referentes a quantidade, qualidade e procedência dos produtos e, de modo geral, qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse á, Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Portaria 210/1998/MAPA:

4.4.5.. Todas operações que compõem a evisceração e ainda a. 'Inspeção de Linha' deverão ser executadas ao longo dessa calha, cujo comprimento deverá ser no mínimo de 1 (um) metro por operário para atender a normal execução dos trabalhos que nela se desenvolvem, a saber:

4.4.5.8. 'toilette' (retirada do papo, esôfago, traquéia, etc.).

O fato imputado à autora foi:

'Não realizar procedimento de retirada de papo, esôfago e Traquéia, com a utilização das carcaças para produção de frangos inteiros e como matéria - prima para carne mecanicamente separada, sendo esta não conformidade reincidente segundo auto de infração nº 04/2137/2009'

Verifica-se que os fundamentos normativos e a irregularidade foram adequadamente especificados, não se vislumbrando a inviabilidade do exercício do direito de defesa alegada pela autora. (grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apostos)

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Em relação ao art. 41 da Lei n. 9.784/1999, infere-se que o recorrente não atacou o fundamento do acórdão recorrido de que a submissão ao regime de inspeção permanente e a ciência do representante da empresa lançada no relatório de inspeção dispensam a intimação para a diligência, que é capaz, por si só, de manter o julgado, o que faz atrair, quanto ao ponto, o óbice de conhecimento estampado na Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Quanto ao art. 33, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 986/1969, verifica-se que o recorrente também não atacou o fundamento do acórdão recorrido de inaplicabilidade da previsão de contraprova no caso de inspeção no ambiente de produção do abatedouro, sob o acompanhamento de representante da autora. Considerando que tal fundamento é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, incide, à espécie, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, e o recurso não abrange todos eles”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0155173-7

AgInt no
AREsp 736.452 / PR

Números Origem: 50562735720134047000 PR-50562735720134047000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABATEDOURO COROAVES LTDA
ADVOGADO : ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABATEDOURO COROAVES LTDA
ADVOGADO : ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.